



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 4.019, DE 2001

(Da CPI Destinada a Investigar o Avanço e a Impunidade do Narcotráfico)

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.074, DE 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do Art. 58, § 3º, da Constituição Federal, terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos pelos Regimentos Internos das Casas do Congresso Nacional ou pelo Regimento Comum.

Art. 2º No exercício de suas atribuições as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão, independentemente de autorização ou intervenção do Poder Judiciário:

I – determinar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais e de quaisquer cidadãos;

II – ouvir indiciados;

III – inquirir testemunhas sob compromisso;

IV – requisitar de quaisquer pessoas físicas e jurídicas, autoridades ou de órgãos públicos, informações e documentos;

V- determinar, a busca e apreensão de documentos ou coisas de interesse da investigação, expedindo o mandado próprio;

VI – intimar pessoas a prestarem dados e informações no prazo que assinalar;

VII –determinar a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico de investigados e de pessoas físicas e jurídicas a eles relacionadas;

IX – determinar a escuta telefônica, quando indispensável a investigação;

VIII – realizar perícias;

IX – transportar-se aos lugares onde sua presença se fizer necessária.

Art. 3º O processo e a instrução dos inquéritos parlamentares obedecerão às normas regimentais de cada Casa, ou as comuns, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as normas do processo penal e do civil.

Art. 4º Indiciados e testemunhas serão intimados diretamente pela Comissão Parlamentar de Inquérito, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, no que tange à qualidade das pessoas, admitindo-se todos os métodos de intimação existentes na legislação processual civil.

§ 1º Não é cabível perante a Comissão Parlamentar de Inquérito a oitiva de testemunha por carta precatória.

§ 2º O não comparecimento injustificado da testemunha autoriza que a Comissão Parlamentar de Inquérito determine sua condução coercitiva, por força policial federal ou estadual.

Art.4º A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá requisitar funcionários de quaisquer órgãos públicos para auxiliá-la no

desempenho de suas funções, inclusive nomeando-os, se necessário, para realização de diligências.

Art. 5º Constitui crime inafiançável:

I – Impedir ou tentar impedir de qualquer maneira o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros, ou pessoas por ela designadas ao desempenho de determinada função;

Pena – reclusão de 2 ( dois) a 4 (quatro) anos e multa.

II – Deixar de prestar informações a Comissão Parlamentar de Inquérito:

Pena – reclusão de 2 ( dois ) a 4 ( quatro) anos e multa;

III – Desobedecer a ordem legal de Comissão Parlamentar de Inquérito:

Pena – reclusão 2 ( dois) a 6 ( seis) anos;

IV- Desacatar Comissão Parlamentar de Inquérito ou seus membros:

Pena – reclusão de 2 ( dois) a 4 (quatro) anos;

V- Fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete perante Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa;

VI –Opor-se de qualquer forma, impedir ou retardar a cessão de funcionários sob suas ordens para desempenhar funções determinadas por Comissão Parlamentar de Inquérito

Pena – reclusão de 2(dois) a 4 ( quatro) anos;

VI – Deixar o funcionário público de atender requisição de Comissão Parlamentar de Inquérito:

Pena – reclusão de 2(dois) a 4 ( quatro) anos;

Art. 5º Constitui crime deixar a autoridade responsável de priorizar processo ou procedimento oriundo de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena – detenção de 1( um) a 3 ( três) anos e multa.

Art. 6º A duração de Comissão Parlamentar de Inquérito é determinada pela Casa que a institui, podendo ser prorrogada até o término da legislatura em curso.

Art. 7º As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos às respectivas Câmaras, podendo encaminhá-lo a quaisquer autoridades, pessoas jurídicas ou cidadãos.

Parágrafo único – Se forem diversos os fatos objeto do inquérito parlamentar a Comissão poderá dizer em separado sobre cada um, antes mesmo de finda a investigação dos demais.

Art.8º O Art. 1º da Lei 10.001, de 4 de setembro de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional encaminharão o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva aos chefes do Ministério Público da União ou dos Estados, ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência.”*

Art. 9º O Art. 2º da Lei 10.001, de 4 de setembro de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º A autoridade a quem for encaminhado o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito informará ao remetente, no prazo de trinta dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão.”*

Art.8º Revoga-se a Lei 1579, de 18 de março de 1952.

Art.9º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Parlamentar de Inquérito é instrumento imprescindível dos sistemas democráticos, garantindo que o Poder Legislativo cumpra sua função de informar o cidadão e possa conhecer a realidade social de modo a revisar a legislação vigente ou criar novas normas jurídicas.

A história recente de nosso país, desde a Constituição de 1988, provou que as CPIs têm sido o maior baluarte da luta contra a impunidade e a corrupção. A CPI cumpre o papel de fiscalizar, pondo as demais instituições do Estado alertas sobre o que ocorre.

Essa atividade preciosa das CPIs só é possível por força de sua agilidade, pela compreensão de que os contornos de um inquérito parlamentar são *sui generis*, não se podendo comparar aos demais tipos de inquérito existentes no sistema. Justamente por isso foi vontade da Constituição dar às CPIs todos os poderes investigatórios de autoridades judiciais.

Ultimamente, porém, as questões políticas vêm avultando e há entendimentos de que, por lacuna da legislação, as CPIs tenham poder menor que o ordenamento constitucional lhes garante. Para esclarecer todas essas dúvidas, nada melhor que a Lei dê os contornos dos poderes das CPIs.

Ao elaborar este Projeto nossa Comissão levou em conta as muitas dificuldades que enfrentou, propondo normas que possam garantir que as CPIs do futuro não encontrem entraves em uma legislação lacunosa e ultrapassada.

O Projeto também corrige imprecisão de lei recente, a de número 10001/2000, que se refere a resolução que aprova relatório de CPI, o que não existe nos regimentos das casas do congresso nacional.

Certos de que os Nobres Pares reconhecem a importância de aprovar esta proposição, visto serem as Comissões Parlamentares de

Inquérito expressão de independência e autonomia do Poder Judiciário e garantidoras do sistema democrático, conclamamos a todos para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2000.

Deputados Membros da CPI

Jânio Quadros  
Vitorino  
etc.  
31/01/01

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....  
**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

## Seção VII Das Comissões

Art.58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

---



---

## LEI N<sup>º</sup> 10.001, DE 4 DE SETEMBRO DE 2000.

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E POR OUTROS ÓRGÃOS A RESPEITO DAS CONCLUSÕES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional encaminharão o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva, e a resolução que o aprovar, aos chefes do Ministério Público da União ou dos Estados, ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência.

Art. 2º A autoridade a quem for encaminhada a resolução informará ao remetente, no prazo de trinta dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão.

Parágrafo único. A autoridade que presidir processo ou procedimento, administrativo ou judicial, instaurado em decorrência de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, comunicará, semestralmente, a fase em que se encontra, até a sua conclusão.

.....  
.....

## **LEI N° 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952.**

DISPÕE SOBRE AS COMISSÕES  
PARLAMENTARES DE  
INQUÉRITO.

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado.

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.